

Lei Nº 5689

Origem: Poder Executivo Procedência: PE nº 179/2010

Autor: Clésio Salvaro

LEI Nº 5.689, de 1º de outubro de 2010.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Criciúma e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Criciúma, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural no município.

Art.2º O Sistema Municipal de Cultura Criciúma observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art.3º O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura
- II - Fundação Cultural de Criciúma;
- III - Casa da Cultura Neusa Nunes Vieira: Arquivo Histórico Municipal Pedro Milanês;
- IV - Centro Cultural Jorge Zanatta: Galeria de Arte da FCC, Galpão das Artes;
- V - Centro Cultural Santos Guglielmi: Biblioteca Pública Municipal Donatila Borba, Teatro Municipal Elias Angeloni e Galeria de Arte Octávia Búriço Gaidzinski;
- VI - Museu Municipal Histórico e Geográfico Augusto Casagrande;
- VII - Memorial Casa do Agente Ferroviário;
- VIII - Memorial Dino Gorini / Monumento às Etnias.

§1º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III - Fundo Municipal de Cultura;
- IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§2º O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada, convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art.4º A Fundação Cultural de Criciúma, unidade integrante da administração municipal, que é objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município, como também, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art.5º A Biblioteca Pública Municipal Donatila Borba é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art.6º O Arquivo Histórico Municipal Pedro Milanês é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art.7º O Museu Municipal Histórico e Geográfico Augusto Casagrande, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art.8º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art.9º O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art.10. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art.11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art.12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 1º de outubro de 2010.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

/erm.